



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTIFICO

OS DIVÓRCIOS LITIGIOSOS E A ALINEÇÃO PARENTAL

ORIENTANDO (A) – ANDRÉ LUIZ BORGES LIMA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2020

ANDRÉ LUIZ BORGES LIMA

OS DIVÓRCIOS LITIGIOSOS E A ALINEÇÃO PARENTAL

Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Professor (ª) Professora Marina Rubia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA

2020

ANDRÉ LUIZ BORGES LIMA

OS DIVÓRCIOS LITIGIOSOS E A ALINEÇÃO PARENTAL

Data da Defesa: 06 de Dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Marina Rubia Mendonça Lobo

Examinador Convidado: Prof^a Mércia Mendonça Lisita

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	5
1– A FAMÍLIA.....	7
1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	8
1.2 MUDANÇAS HISTÓRICAS DA ORGANIZAÇÃO FAMILIAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E À FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	10
1.3 A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA E O CASAMENTO.....	11
1.4 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO.....	12
2 O DIVÓRCIO E A PROTEÇÃO DOS FILHOS.....	14
2.1 AS RELAÇÕES FAMILIARES E CONJUGAIS E SUA DISSOLUÇÃO.....	14
2.2 PROTEÇÃO A PESSOA DOS FILHOS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DIVÓRCIO.....	14
2.3 A PRODUÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS.....	16
3 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
3.1 DIFERENÇAS ENTRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
3.2 COMO SE DESENVOLVE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DO MENOR?.....	19
3.3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO TENTATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	20
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

RESUMO

O estudo a seguir destina-se a mostrar como a estrutura familiar tem se modificado ao longo do tempo, a partir da separação e divórcio que passou a acontecer com mais frequência nos dias atuais e que conseqüentemente o processo de alienação parental tem se tornado cada vez mais comum. Estudos recentes revelam que os traumas são internalizados pelo alienado parental e traz graves conseqüências que refletem em sua vida adulta. Como forma de proteger e procurar evitar que a Síndrome da Alienação Parental se instale e contamine os envolvidos, o país a exemplo de outras nações que constataram e buscaram coibir tal prática implantaram a Lei 12.318/2010, que apresenta uma série de medidas a serem aplicadas nos casos onde existe condutas de Alienação Parental. Dentro dessa perspectiva, este estudo, levantou o perfil do alienador e do alienado, bem como os prejuízos advindos dessa prática para o alienado. Como foco de análise esta monografia enfatizou o processo de implantação de falsas memórias. Com o presente trabalho observou-se que o processo de Alienação Parental e implantação de falsas memórias pode ser uma arma, levantada pelo alienador para conseguir seu verdadeiro objetivo como uma vingança contra o outro genitor.

Palavras-chave: Família, divórcio, separação, alienação parental, síndrome da alienação parental, falsas memórias, guarda compartilhada, mediação.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo científico é analisar as questões jurídicas, psicológicas, dentro de uma visão histórica que permeou a mudança da sociedade principalmente em relação ao divórcio, separação, guarda e cuidado dos filhos. Ao se passar dos anos o aspecto família veio se modificando, com inovações dentro desse âmbito, trazendo novos moldes de família. Considerando que todos são iguais perante a lei e todos devem estar inclusos no laço social. O objetivo deste trabalho é mostrar que a incidência da Alienação Parental tem aumentado consideravelmente, principalmente nos casos de separação ou divórcio e o quanto esta prática é prejudicial para o jovem que está em formação bem como para todos os que estão envolvidos.

As leis são aplicadas para proteger a criança/adolescente, considerando o enfoque na forma mais grave de Alienação Parental, qual seja a implantação de falsas memórias.

Nessa busca por soluções para frear e impedir a prática da Alienação Parental, a guarda compartilhada tem sido apontada como uma medida eficiente, conjuntamente com a mediação familiar que se realizada no início do processo da Alienação Parental para se transformar e impedir que vire a síndrome. Nesse contexto, independentemente do modelo de guarda imposto, seja ela unilateral ou compartilhada, é importante que os pais não rompam os vínculos com a prole, sempre considerando o melhor interesse do menor. No entanto, quando o bem-estar e desenvolvimento sadio da criança ou do adolescente não são respeitados após a separação conjugal, inúmeras são as consequências apontadas, provocadas pela alienação parental.

Logo, a alienação parental é resultado da campanha cruel do alienador, pessoa que deveria proteger e resguardar o menor de todo mal, com o intuito de induzir a criança ao rompimento dos laços afetivos com o outro genitor. Portanto, objetiva-se com o presente artigo analisar e esclarecer as principais dúvidas e peculiaridades existentes na alienação parental, na Síndrome da Alienação Parental (SAP) e em suas consequências, e sobre a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre o tema.

Quanto à estrutura, deste artigo científico está organizado em três títulos. Na seção I, apresenta-se o princípio da família, descrevendo-se como as mudanças sociais contribuíram para essa nova visão familiar e como esta entidade é importante para a composição do ser humano que dela se originará. Que as mudanças no ordenamento quanto ao divórcio e os filhos ocorreram para atender as transformações sociais.

Na seção II, descreve-se da proteção a pessoa dos filhos no divórcio, visando a melhor forma de guarda para o menor. aborda-se o tema sob o seu aspecto mais grave que seria a implantação de falsas memórias, onde um dos genitores sugestiona para a criança a lembrança fabricada ou distorcida de algum fato do outro genitor, fazendo acreditar em um falso evento.

Por fim, na última seção, avalia o quanto a Lei 12.318/2010 está sendo importante para a população, demonstrando que existe diferença entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental. Pretende-se analisar as sequelas deste processo denominada de Síndrome da Alienação, que são terríveis e que repassam para a vida adulta, daí a necessidade da mediação

como tentativa de solução, que se realiza no início do processo de Alienação Parental. Tem sido apontada como uma medida eficiente conjuntamente com a guarda compartilhada

1 A FAMÍLIA

O direito de família se relaciona com as normas jurídicas, estruturando a proteção familiar, organizando as relações e obrigações dos direitos que regulam as normas do núcleo familiar, composto da união de duas pessoas, dos parentes e os afins, não tendo diferença entre as pessoas na entidade, e muito menos superior ou soberana a estes, estabelecendo como consequência da relação matrimonial dos cônjuges.

Conforme o Artigo 1576 do CC de 2002: "A família em sentido jurídico é constituída pelas pessoas que se encontram ligada pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção". Pode-se assim mostrar que a realidade sociológica da família fortalece o alicerce do Estado, formando um núcleo fundamental para a organização social. Sendo necessária a existência da família, como uma mera importância, que merece uma forte proteção e atenção de todo o estado.

O Direito de Família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. GONÇALVES (2013, P.17)

As vinculações entre as pessoas ligadas pelo matrimônio, pelo parentesco ou da união estável, consistiram em o ramo de direito civil, disciplinando as relações complementares de curatela e tutela, conectando com os princípios e finalidade do direito de família. As leis em comum referem-se à família como um centro mais limitado, composto pelos pais e sua geração.

Sobre o Código Civil de 2002, no tocante aos alimentos, abrangem regras para os devidos em razão do parentesco, união estável e do casamento. Mostrando a capacidade das presentes obrigações aos herdeiros, conforme o

Art.1.700, do CC de 2002, dispendo de forma diversa do Art. 402 do diploma de 1916.

Conforme mencionado nos artigos abaixo:

Artigo 402 do CC de 1916. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor

Artigo 1.700 do CC de 2002. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor

Referindo assim a obrigação alimentar, de todos os parentes da linha reta e limitando aos irmãos na linha colateral.

1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios gerais do direito de família são de extrema importância e preceitos essenciais para contribuir com o desenvolvimento da criança e do adolescente. A Constituição Federal do Brasil preserva o princípio da dignidade da pessoa, pois fazem parte da formação ao caráter humano, comprovando que a responsabilidade dos pais não se limita apenas nos bens materiais, porém também necessitam do apoio afetivo proveniente dos seus responsáveis. O princípio da dignidade humana é o fortalecimento no ato de participar e desenvolver a evolução familiar.

Neste entendimento colaboramos com um outro Princípio do Direito de Família, que é o da Afetividade. Garante a proteção do núcleo familiar sob todas as maneiras possíveis, mantendo a igualdade material dos membros familiares. Para uma forma de melhor compreensão do princípio de afetividade, são aqueles constituídos por laços de afetos e pela convivência construídos por relações humanas, e não pela árvore genealógica.

A afetividade está descrita no Artigo 1511 do Código Civil: Artigo 1.511. "O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges".

Como plena comunhão de vida do casamento, ele pode ter sua convivência cessada, mesmo terminando os regimes de bens e tendo a separação de fato. Esse é o princípio da Liberdade, pois todos têm o direito da autonomia privada, cada pessoa pode fazer a escolha do que é melhor para si,

auto regulamentando do melhor que lhe convém, por livre arbítrio e sem nenhuma intervenção. Para Diniz:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole. DINIZ (2011, p.26)

O Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes buscam a proteger as pessoas vulneráveis, na parte de formação e amadurecimento de uma criança para a fase de adolescente, tendo como apoio os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Na mencionada Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do adolescente, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e aprovada no Brasil em 1990, dedicou no seu artigo 3º, I, diz que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Outro Princípio mencionado é do da paternidade responsável, onde os genitores cuidam do planejamento familiar, devendo ter seus responsáveis cuidados sobre os filhos, analisando o melhor para o crescimento e formação do caráter, sendo afetivo, cuidadoso, etc.

No ambiente familiar deve ser ensinado o ato de solidariedade entre todos, se baseando no ato de "auxiliar e ser auxiliado", mostrando como ensinamento, assim como os pais cuidam dos seus filhos, devem eles cuidar de seus responsáveis na velhice, e que assim seja recíproco a ajuda material, afetiva, participando de toda devida assistência, protegendo e amparando com todo amor.

1.2 MUDANÇAS HISTÓRICAS DA ORGANIZAÇÃO FAMILIAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E À FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O conceito de família, para o Código Civil de 1916, era considerado apenas unido pelo casamento. Essa visão foi modificando principalmente na Constituição Federal de 1988, com o acréscimo de novos dispositivos, fazendo-se analisar em uma nova perspectiva ao direito de família, no modo civil e constitucional.

De modo geral, visualizando a forma constitucionalizada, a família desempenha uma função social, merecendo importância e proteção tanto pública, como privada. A Constituição Federal de 1988 consagrou, que as relações familiares se destacam nos vínculos afetivos, sendo como o principal objetivo a realização de seus membros.

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o artigo 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador, encontra-se no par.6 do artigo 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5, inciso I e 226 par.5. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do CC de 1916. (GONÇALVES, 2014, p 33)

Dentro da família e suas formações originárias, temos uma nova visão, de que não é o fator preponderante e sim a junção afetiva de seus membros que os unem. A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas modificações no que se refere o Direito de família, trazendo assim o direito fundamental de convivência familiar alterando assim, também o Código Civil de 2002. Destacando-se o vínculo afetivo sob a identidade biológica, graças a evolução da tecnologia que comprovam a paternidade através de exames de DNA.

O Código Civil de 2002 defende a proteção à família, em que qualquer pessoa de direito privado ou público não podem interferir na vida constituída por essa união, e dispendo sobre a igualdade dos cônjuges ao

longo do matrimônio, ainda reforçando conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revendo os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher. As mudanças sociais, constitucionais e civis de 1916 aos dias atuais só reforçam a importância da família para o indivíduo e para a sociedade.

1.3 A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA E O CASAMENTO

Como um dos direitos do ser humano, e o Estado não podendo impedi-lo, é a felicidade, sendo um direito de desfazer a família que foi constituída, estando o divórcio amparado através do Princípio da Dignidade Humana, jamais podendo o Estado estabelecer limites e tentar decidir identificações para suas causas, a igualdade entre as mulheres e os homens é um dos princípios constitucionais do Direito de família, que devem ser cumpridos semelhantemente os direitos e obrigações na sociedade matrimonial do homem e da mulher, sem algum tipo de discriminação ou diferença.

Sabendo que a dignidade humana é um dos princípios do Direito de Família, a CF/88 transformou o ordenamento jurídico do Brasil. Priorizando a coletividade, os “olhares” dos legisladores focaram em garantir os direitos coletivos, individuais e difusos dos cidadãos. Segundo a doutrina de Dias:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos da constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos (DIAS, 2010, p.63).

Pode-se dizer, portanto que o Direito de Família, é um ramo do Direito Civil, que está ao lado do Direito Privado, e que devido à importância social, é amplamente protegido pelo Direito Público, principalmente aos direitos irrenunciáveis. A família é o alicerce das estruturas sociais e uma das formas que definem em certas ocasiões como a base do conjunto da sociedade. Através das relações afetivas, temos uma grande importância ao respeito,

companheirismo, proteção, familiaridade, entre outros valores essenciais para a formação do conjunto familiar, tendo um aspecto relevante no desenvolvimento para a formação do cidadão, refletindo na sociedade.

A convivência familiar é o meio pelo qual as pessoas se tornam próximas de alguém, e dia a pós dia descobrem-se diferenças, tornam-se cúmplices, dando e recebendo afeto, superando as mágoas, oportunizando o esclarecimento de desentendimentos, e todos esse processo só é possível através da proximidade. Os pais têm um importante papel na vida do ser humano, eles passam a ter responsabilidades pela vida que geraram, daí a instituição na Constituição Federal de 1988 do princípio da paternidade responsável, disposto no artigo 226, § 7º.

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Parágrafo 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O casamento é uma plena comunhão de vida, tendo a igualdade nos direitos e deveres, solicitando um registro civil como uma união legal, exercendo a colaboração pela esposa e marido, sempre no objetivo de proteger os interesses dos filhos e do casal. Esta comunhão não pode ser referida apenas como um ato religioso, mas também é mencionado como um contrato, pois de fato aplica-se uma relação contratual especial de direito de família, quando duas pessoas capazes, com manifestação de livre e espontânea vontade de dividir a vida com outra pessoa.

1.4 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

Todo casamento tem um começo, mas em alguns o fim é uma questão de tempo. A critério de uma, ou de ambas as partes, de forma consensual ou litigiosa a relação conjugal iniciada no amor, chega ao fim. Melhor seria se nesses casos acabado o amor, permanecesse o respeito e o diálogo, possibilitando assim uma transição mais harmoniosa para ambos e para os filhos, fruto desse matrimônio.

As pressões sociais levaram a uma evolução nesse processo de rompimento de um casal, separação, divórcio. Chegando hoje a permissão desse procedimento em cartórios públicos, desde que obedecidas as formalidades da lei, uma delas é a inexistência de filhos menores ou incapazes envolvidos. Mas como se verá esse processo até mesmo nos dias de hoje, não é tão simples assim. O Código Civil de 1916 apresentava um rol taxativo, para o término da sociedade conjugal: morte, desquite ou anulação. Existia uma visão extremamente religiosa, tanto que os desquitados eram impedidos de casar-se novamente.

Nessa fase, há apenas o desquite, instituto de influência religiosa que gerava somente a dissolução da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo conjugal e a impossibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias, o que gerava tão só 'famílias clandestinas', destinatárias do preconceito e da rejeição social (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO 2010, p.34).

Em razão das mudanças sociais foi instituída a Lei do Divórcio, passados os anos, e com a proclamação da Constituição Federal de 1988, outras mudanças foram implantadas, o divórcio direto é uma delas, cujo prazo era de dois anos de separação de fato, sem a necessidade de separação judicial, e a diminuição do tempo do divórcio para a conversão, desde que realizado em processo de separação de direito, que teve seu prazo alterado para apenas um ano.

Já no Código Civil de 2002 a sociedade conjugal teria fim pela morte, nulidade ou anulação, separação judicial ou pelo divórcio. A Lei nº 11.441/07 (a lei do divórcio) representou um marco com a possibilidade da separação e o divórcio extrajudicial, através de escritura pública lavrada em cartório, desde que não haja filhos menores ou incapazes. Em 2010, além de suprimir a separação judicial, extinguiu o lapso temporal para o divórcio, que passou a ser direto independente de ser consensual ou litigioso.

Com a extinção do vínculo matrimonial, seja por qual motivo, os deveres e obrigações para com a prole permanecem, cabendo, portanto, aos pais conduzir esse momento importante em suas vidas, com o máximo de seriedade e respeito, fazendo com que essa transição de casados para divorciados gere o mínimo possível de sequelas para os frutos advindos desta

união. Estabelecendo um diálogo com a criança sobre o divórcio, explicando que não terminara a relação entre os filhos. É necessário deixar muito claro que apenas o casamento foi desfeito, mas o filho continuará sendo amado pelos dois da mesma forma.

2 O DIVÓRCIO E A PROTEÇÃO DOS FILHOS

2.1 AS RELAÇÕES FAMILIARES E CONJUGAIS E SUA DISSOLUÇÃO

A família é a base das relações sócias, onde os indivíduos desenvolvem suas primeiras relações sociais, é um grupo social primário responsável pela formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ela é a principal responsável pela formação dos valores das crianças, pois tendem a se espelhar em seus responsáveis de forma consciente e inconsciente, ou seja tudo aquilo que acontece no ambiente familiar tende a ser absorvido, não só os ensinamentos passados de forma verbal, mas principalmente repetindo o modo como seus responsáveis vivem.

Dentre os vários tipos de família, que se institui através do casamento, onde marido, mulher e filhos tinham cada qual o seu papel. No entanto, a força do instituto matrimonial mudou. Portanto, a família afetiva está relacionada a buscar carinho e bem-estar entre eles, onde todos possuem direitos e deveres iguais, inclusive os filhos menores de idade. Onde o Estado interfere para garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente. Nesse contexto, dentre as diversas mudanças ocorridas na estruturação da família, houve aumento no número de separações conjugais. Decorrente disso, muitas são as consequências as relacionadas à prole do casal. Logo, os pais, não romperem os laços afetivos, devem ter sabedoria em conduzir o relacionamento com os filhos, para que estes sejam pouco atingidos com os efeitos do divórcio

2.2 PROTEÇÃO A PESSOA DOS FILHOS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DIVÓRCIO.

A proteção a pessoa da criança e do adolescente é de suma importância para analisar a dissolução da guarda, que é de onde vem o início dos problemas que surgem na relação conjugal, ao decorrer formando uma disputa na dissolução pela guarda do menor, observando que a maioria dos cônjuges tenham que se atentar a acordarem com uma relação de guarda dos filhos. O fim do casamento e divórcio não quer dizer que houve uma separação de pais e filhos. Nunca se separa uma relação de pais entre os filhos menores, e sim apenas separam-se os pais.

Muitas vezes por vontade de atingir o outro cônjuge acabem colocando os filhos em litígio, como um “fogo cruzado”, por exemplo, fim do relacionamento por traição, a parte adulta não conseguem lidar com o tal fato, e colocam na cabeça da criança que o pai ou a mãe, não é uma boa pessoa, que este não ama mais o filho, ou não deixam o filho visitar o pai, por este já ter formado outra família, etc. Temos vários outros exemplos que levam pais nervosos, a atrapalharem seus filhos, os tornando emocionalmente instáveis.

É de extrema importância que os pais entendam os direitos e deveres que tem em relação as filhos, para que saibam como agir e proteger os filhos numa situação de divórcio, nas relações familiares e seus aspectos gerais, e assim tratar um assunto muito polêmico e que acontece no ordenamento jurídico brasileiro, a Alienação parental.

Dessa forma, o objetivo é explicitar para a sociedade as consequências que o divórcio traz aos filhos quando o processo separação não acontece visando o melhor meio de protegê-los quanto a essa situação extremamente delicada e estressante. Independente do motivo que tenha originado o divórcio os pais devem esquecer a raiva, as magoas e orgulho para ter o discernimento que a parte mais frágil da separação é para o menor que esta vivenciando uma separação. A guarda unilateral ou compartilhada deve ser escolhida de acordo com o que é melhor para os filhos, analisando quem pode oferecer melhores condições para a criança.

Durante o processo de separação é de suma importância que os pais não escondam que estão se separando. Os pais devem estar bastante atentos ao comportamento dos filhos durante o processo de divórcio, observando qualquer sinal diferente no comportamento dos filhos, pois muitas vezes as crianças começam a apresentar uma queda no desempenho escolar,

maior isolamento, tristeza, falta de apetite. Ao notar que a separação pode estar prejudicando, a ajuda de um profissional poderá ser fundamental, tanto para orientação destes pais em como lidar com os filhos diante do novo contexto, como para a criança, que encontrará um suporte emocional adequado para expor suas angústias, medos, fantasias.

2.3 A PRODUÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS

A forma mais grave da Síndrome de Alienação Parental (SAP) é sem dúvida a implantação de “falsas memórias”, nela o genitor alienador induz a criança a formular relatos de abuso sexual, mediante tal gravidade o genitor acusado acaba sendo afastado, até verdadeira elucidação dos fatos. O dano sofrido nesses casos moralmente e psicologicamente são irreparáveis.

Tudo começa com o processo de vingança do genitor alienador, ele tem por objetivo afastar o outro genitor do convívio e para isso introduz a ideia de abuso sexual, no entanto essa situação decorrente da implantação de falsas memórias não é real, mas o alienado não tem condições de perceber se realmente vivenciou ou não tal situação, passando a reagir com medo do outro genitor.

Segundo BUOSI (2012, p.67):

“A memória é, portanto, não somente a lembrança daquilo que os indivíduos realmente vivenciam, mas também uma combinação de tudo aquilo que pensam, acreditam, olham, aceitam e recebem do meio externo”.

Sem dúvida esse processo de indução, implantação e distorção dos fatos provocada pelo genitor alienador é uma agressão, que pode acabar não só com os laços entre um pai e um filho, mas de um acusado com toda uma sociedade que é levada a acreditar que o abuso realmente aconteceu.

Essa medida também permite a criança uma experimentação mais intensa de bons momentos com ambos os genitores fortalecendo os laços, como observado por BUOSI (2012, p.142): “...impede a incrustação de falsas memórias”. A lei 12.318/2010, condiciona em seu artigo 7º a aplicação da guarda única: “Artigo 7º A atribuição da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

Mas quando verificado que este convívio está sendo obstaculizado e que o genitor detentor da guarda foi capaz de induzir o filho a formular falsas acusações, a guarda única deverá ser invertida repassando ao pai ou mãe que apresente melhores condições psicológicas para amparar o filho alienado, e que não impeça o contato com o genitor que alienou e que na verdade está precisando de ajuda e tratamento.

O filho vitimado pela implantação de falsas memórias pode criar um estado de pânico para com o outro genitor, ele não tem certeza sobre o que é a realidade, suas lembranças são falhas e a história implantada ou sugestionada acaba se fazendo de verdadeira até mesmo para ele. Essa situação acaba favorecendo o alienador que se utiliza covardemente da confiança existente entre ambos.

Na atualidade, em diversos processos de separação, a guarda e a disputa judicial envolvem não só os bens adquiridos na vivência pelo casal, mas a manipulação dos filhos quer seja por vingança ou por questão financeira correlacionada a pensão. Cada criança ou adolescente demonstra a necessidade e a capacidade de adaptação do lugar/casa, favorecendo à criança sintá-se que tem “a sua casa” e que a outra casa seja o lugar onde ela é também muito bem-vinda, independente de qual delas seja o lugar onde fica mais tempo.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 DIFERENÇAS ENTRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação Parental é o termo criado pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner na década de 80 é praticada por um dos genitores de um menor, que se constitui na lavagem cerebral, para que o menor odeie seu outro genitor. Com a constante prática, a criança desenvolve uma doença denominada como SAP (Síndrome da Alienação Parental). Para identificar uma forma de abuso emocional, através de estudos o pesquisador chegou à conclusão que geralmente esta situação é iniciada após a separação conjugal, na qual um dos genitores o detentor da guarda, passa a fazer uma campanha

negativa desqualificando e denegrindo o outro genitor, chegando a impedir o convívio, levando a criança a rejeitar ou até mesmo odiar o outro genitor.

Na Lei 12.318/ 2010 e seu parágrafo único asseguram ao processo com indício ou com efetiva comprovação de alienação parental uma tramitação prioritária, com a participação efetiva do Ministério Público, bem como de psicólogos indicados pelo juiz para atestarem ou acompanharem visitas nos casos extremos.

A nomenclatura utilizada SAP é indicativa de doença, expressão criticada, posto que tal síndrome não conste em nenhum código internacional de doenças. No entanto indiscutível é sua existência, dada as sequelas emocionais e comportamentais geradas, principalmente nos processos de separação, onde ocorra a disputa pela guarda da criança e nos processos de pensão alimentícia.

Nesse processo pai/ mãe ou terceiro interessado manipula com uma falsa aparência de proteção, muitas vezes essa manobra leva a desenvolver no alienado, ansiedade, angústia, culpa insegurança, características prejudiciais para um desenvolvimento saudável, chegando até mesmo a induzir a criança/ adolescente a reproduzir supostos relatos de agressão física, sexual, alcançando assim seu intuito de interromper o convívio.

Os casos mostram que tal prática acaba obtendo êxito, mesmo que momentaneamente, posto que diante da gravidade as autoridades judiciais acabam interrompendo a convivência com o suposto agressor até real elucidação dos fatos, no entanto na maioria das vezes fica comprovada, por meio de contradições nos relatos, ou exames médicos, que tal acusação não tem fundamento. O grande problema é que a avaliação realizada nesses casos por meio de perícia requer tempo, tempo este que as partes envolvidas podem com o trauma jamais se recuperar.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa

conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos. DARNALL, Acessado dia 27/08/2018 às 20:30).

Quando o filho começa a recusar a conviver com qualquer dos pais, reproduzindo o comportamento do outro genitor, demonstrando excessiva agressividade, na maioria dos casos a partir do divórcio, separação, é um sinal que essa família precisa de tratamento. Os profissionais que atuam nesses casos precisam ficar atentos para não se deixarem levar pelas informações exclusivamente prestadas pela mãe ou pai que pode estar implantando uma falsa acusação de abuso para se vingar e excluir esse genitor do convívio com o filho.

A sociedade não pode fechar os olhos para a prática da Alienação Parental que ocorre no seio familiar, mas que reflete em todos agrupamentos sociais. As mudanças históricas que permeiam a família refletem as necessidades de mudanças que precisam ser implantadas para atender as necessidades do cidadão, dentre elas o divórcio representa um marco, no entanto estudos revelaram que a partir dessa conquista, os filhos fruto dessa união comumente passaram a ser usados como objetos de vingança.

No Brasil somente em 2010 instituiu-se a Lei 12.318 conhecida como Lei da Alienação Parental, resultado de anos em que os interesses da criança e do adolescente, e todos seus princípios fundamentais, tais como dignidade, paternidade responsável, afeto e convivência familiar recebessem esse escudo de proteção abrangido por essa lei.

Na avaliação da situação pelo psicólogo para formular o laudo precisa entrevistar todas as pessoas envolvidas, para isso precisa estar preparado e isento de preconceitos, para não incorrer em um trauma ainda maior aos envolvidos, principalmente a criança que nestes casos pode vir a ser conduzida a uma confissão forçada.

3.2 COMO SE DESENVOLVE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DO MENOR?

Na Síndrome de Alienação Parental a guarda compartilhada tem sido apontada como a melhor medida, principalmente por permitir que a criança não perca o contato com nenhum dos genitores em seu cotidiano. Também acrescenta BUOSI (2012, p. 142): “ Além de que alienador passa a ser obrigado a conviver pacificamente com o outro genitor, sob pena se pôr em risco a sua própria guarda. ”

As crianças e adolescentes envolvidos na situação da Síndrome da Alienação Parental apresentam comportamentos prejudiciais, que podem prejudicar sua conduta na vida adulta, como o sentimento de baixa autoestima, culpa, depressão, medo, dentre outros, afetando a relação de confiança com as outras pessoas. Na mesma medida o genitor alienado apresenta, baixo rendimento profissional, raiva, insegurança e vergonha, chegando a cair no intuito do alienador, desistindo de visitar o próprio filho, ou tornando este momento como uma réplica de toda as acusações sofridas, ambos comportamentos, acusação ou diminuição da convivência, corroborando para um afastamento e representam prejuízo para o alienado sem igual.

O pai ou mãe que fica responsável pela guarda da criança deve sempre mostrar para a criança que o outro genitor esta acompanhando e ajudando na criação e desenvolvimento do seu filho, pois é de extrema importância que a criança cresça sabendo de tudo que os genitores fazem por ela, independente de quem tem a guarda e suas divergências com seu ex-cônjuge. Para que a separação não afete de forma negativa o desenvolvimento emocional da criança, é muito importante que a criança perceba a presença e cuidados de ambas as partes. As consequências são mais evidentes quando os pais não conseguem manter uma relação harmoniosa diante da criança. Por isso temos a Mediação de Conflitos é um processo de caráter amigável, que visa a resolução de demandas familiares, sobretudo aquelas que envolvem a Síndrome de Alienação Parental, sendo o diálogo a principal ferramenta para sua execução.

3.3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO TENTATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cabe mediante ao poder judiciário a identificação da alienação parental, que pode ser trazida para o genitor alienado ou por qualquer um que conviva com a criança e verifique o que está acontecendo, o dever de frear tal prática e garantir à criança e ao adolescente a efetiva garantia de seus direitos salvaguardados na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção Internacional da Criança e do Adolescente.

Glicia Barbosa de Mattos defende que a reaproximar pais e filhos vítimas da alienação parental é um dos maiores desafios do Judiciário na atualidade, e que, embora não haja uma resposta fácil e nem mesmo comum entre todas as histórias, sendo necessário haver muita reflexão e sensibilidade por parte dos profissionais envolvidos, o certo é que todos na Justiça reconhecem a importância de manter o vínculo afetivo, ainda que não saibam como fazê-lo, e sabem que o tempo é inimigo do afeto. Segundo ela, o poder de coerção da lei e das decisões judiciais é de suma importância para que o alienador não continue exercendo de forma abusiva o seu poder sobre a criança. Ela sugere, como decisão judicial ideal, o restabelecimento imediato do convívio da criança com o alienado, paralelamente ao acompanhamento psicológico da família. MATTOS (2010, p 47-59)

A psicologia, a sabedoria popular e experiências práticas mostram o quanto a convivência familiar é importante para a formação desse cidadão e de sua estrutura emocional. Ao mesmo tempo em que leis rígidas são adotadas. Outras medidas são apontadas como uma possível solução para esse grande problema social.

Como medida preventiva ao processo de Alienação Parental a conscientização familiar é o melhor caminho, pais e mães precisam entender que seus filhos precisam e amam os dois, que aliená-los como forma de vingança é um crime que não vai resolver ou minimizar a dor da separação, pelo contrário, vão formar feridas profundas que mesmo que tratadas deixam cicatrizes na convivência de todos os envolvidos.

Este processo de conscientização e divulgação já começou a ser realizado, através da imprensa televisiva, recentemente o tema foi abordado em uma novela transmitida pela rede Globo, onde algumas consequências foram apresentadas, o que fez com que o problema da Alienação Parental passasse a ser discutido e conhecido pela população de uma forma geral .

Ao divulgar que a alienação é prejudicial à formação do filho (a) e fazer com que mais pessoas identifiquem e intervenham quando verificarem

que esse crime está ocorrendo, obtém-se mais chances de resolver esse conflito em um estágio inicial. A mediação com os pais seria outra medida eficiente, ambos precisam entender que os interesses da criança/adolescente devem se sobrepor aos seus interesses e conflitos.

Mesmo juntos ou separados, os pais devem levar em consideração o melhor interesse para o filho, sendo como um objetivo comum. Mas apesar disso, nos atuais casos de famílias e pelo número de relatos de Alienação Parental percebem-se que as coisas não são bem assim. Ao decorrer do andamento do processo de divórcio, surge a questão da guarda dos filhos menores, que pode ser compartilhada ou unilateral. Conforme o contexto de guarda compartilhada e unilateral o Código Civil de 2002 afirma:

Artigo 1.583

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que substitua (art. 1584, §5º) e por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Em meio ao divórcio a guarda que pertencia ao casal passa a ter a necessidade de uma regulamentação, em face do ressentimento e mágoas dos cônjuges, não pode interferir na parentalidade de cada um deles para com seus filhos. O que reforça o intuito do Código Civil quando diz em seu artigo 1.583, §2º.

§2º. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhor condições para exercê-la e objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores.

- I- O afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar
- II- Saúde e segurança
- III- Educação

O Código de 2002 e as leis posteriores como a 11.698/08 que disciplina sobre a guarda compartilhada por requerimento das partes ou decreto judicial, primam pelo melhor interesse da criança. No entanto essa medida de guarda compartilhada só é possível em casos onde o diálogo se faz presente, e ambos pais conjuntamente decidem o que vem a ser melhor para o filho dos dois.

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os

genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência. FREITAS (2010, p, 86)

No entanto essa guarda compartilhada de forma espontânea e refletindo a maturidade dos genitores é uma verdadeira exceção, comumente a unilateral é a mais utilizada e em casos onde ambos não chegam a uma conclusão o juiz que irá decidir. No entanto a guarda compartilhada para ter êxito, harmonia nas decisões que sempre ocorrerão de forma conjunta, adequando o resultado, mantendo a possibilidade de o filho perceber que tem duas pessoas, as mais importantes da vida dele, que zelam por ele, pode ser o de impedir que a guarda sirva como vingança em casos onde uma das partes deseja mais o sofrimento do outro do que o convívio com o filho. Os prejuízos ocorrerão apenas se estes pais não conseguirem manter a conversação de forma harmoniosa quando estiverem diante da criança ou não conseguirem decidir pelo que realmente for melhor para criança.

Essa visão mediadora também deve ser adotada por todos os profissionais que atuam no direito de família, advogados, juízes, psicólogos, assistente social, conciliadores, conduzindo os envolvidos a uma análise do mal provocado pela Alienação Parental e dos malefícios dessa prática, principalmente para os filhos.

Essa medida pacífica e eficiente aparece como um caminho nos casos leves de Alienação Parental, o que reforça sua eficácia, pois todo caso grave um dia foi considerado leve. O carinho e amor que sentem pelos filhos não irão mudar, porém acontecerão alterações em suas rotinas e será necessárias novas adaptações.

CONCLUSÃO

Dentre os vários tipos de família, que se institui através do casamento, onde marido, mulher e filhos tinham cada qual o seu papel. No entanto, a força do instituto matrimonial mudou. Portanto, a família afetiva está relacionada a buscar carinho e bem-estar entre eles, onde todos possuem direitos e deveres iguais, inclusive os filhos menores de idade. Onde o Estado

interfere para garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente. Nesse contexto, dentre as diversas mudanças ocorridas na estruturação da família, houve aumento no número de separações conjugais. Decorrente disso, muitas são as consequências as relacionadas à prole do casal. Logo, os pais, não romperem os laços afetivos, devem ter sabedoria em conduzir o relacionamento com os filhos, para que estes sejam pouco atingidos com os efeitos do divórcio. Com a separação conturbada, é notório que os filhos sofrerão graves consequências. Muitas vezes, o guardião do menor o utiliza como objeto de vingança para atingir o outro genitor, dando início à alienação parental. Logo, a alienação parental surge diante aos conflitos relacionados à separação conjugal, como visto anteriormente. A Lei nº 12.318/2010 garante a efetivação do convívio entre pais e filhos, independentemente do estado civil dos genitores e prevê medidas para coibir a prática da alienação parental. Dessa maneira, é necessário que operadores do direito estejam atentos a casos de alienação parental. É fundamental que seja analisado cada caso concreto minuciosamente, pois se trata de um tema delicado do Direito de Família.

A sociedade não pode fechar os olhos para a prática da Alienação Parental que ocorre no seio familiar, mas que reflete em todos agrupamentos sociais. As mudanças históricas que permeiam a família refletem as necessidades de mudanças que precisam ser implantadas para atender as necessidades do cidadão, tais como dignidade, paternidade responsável, afeto e convivência familiar recebessem esse escudo de proteção abrangido por essa lei.

A sociedade não pode fechar os olhos para a prática da Alienação Parental que ocorre no seio familiar. O Poder Judiciário atende cada vez mais casos relacionados à alienação parental, devem estar cada vez mais atento e eficaz para solucionar esses conflitos, além de mostrar a toda sociedade os efeitos ruins que podem ser acarretados às famílias vítimas desse abuso. É válido lembrar que garantir os direitos e o melhor interesse do menor, além de resguardá-lo de todo mal, não é só um dever da família, mas também da sociedade e do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.63.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família** – 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Estatuto da Criança e do Adolescente- lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 6 ed. Brasília 2005

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p 86.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo Divórcio**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, vol. 6, 6ª. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009.

MATTOS, Glicia Barbosa. **A reconstrução dos vínculos afetivos pelo Judiciário**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Editora Magister, Belo Horizonte, vol.13, 2010, p. 47-59.

Código Civil 2002 Edição do Senado Federal 2a edição – Brasília– 2008
DARNALL, DOUGLAS, in Parental Alienation Conference, 3.2.99. Disponível em: www.fact.on.ca/info/pas/darnall.htm (Acessado dia 27/08/2018 às 20:30)

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante André Luiz Borges Soima
do Curso de Direito, matrícula 2016.3.0003.3147-5,
telefone: (62) 98320-2292 e-mail am-dne.limo@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
As direções litigiosas e a alienação parental

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 4 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): André Luiz Borges Soima

Nome completo do autor: André Luiz Borges Soima

Assinatura do professor-orientador: Melo

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho